



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 10/2022

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 10/2022 ao PL nº 391/2021 (AUTÓGRAFO 48/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 391/2021, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente** entre Legislativo e Executivo, de âmbito municipal, como já defendido por esta CJ no parecer ao Substitutivo 01 do PL 391/2021.

Além disso, ao se instituir garantias à pessoa com deficiência, **não se impõem ações às outras esferas**, uma vez que estas **naturalmente já devem observar os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, nos termos da Lei Nacional nº 13.146/2015, sem qualquer violação ao pacto federativo:

Art. 8º É **dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, **a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros **decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 10/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 09 de maio 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro